

Questão Discursiva 01114

A Câmara de Vereadores do Município de Nova Friburgo aprovou lei ordinária, cujo projeto foi de iniciativa de vereador, que instituiu a gratuidade no transporte coletivo para os acompanhantes de idosos, sem indicar a fonte de custeio para o referido benefício. O mencionado diploma legal restou sancionado pelo Chefe do Poder Executivo local.

As concessionárias municipais do transporte público, que já prestavam o serviço, em razão de regular contrato administrativo firmado anteriormente à edição da citada lei, por entenderem que a mesma padecia de vícios de inconstitucionalidade, não estavam permitindo o ingresso gratuito dos acompanhantes de idosos. Simultaneamente, por meio do seu sindicato estadual, instituído há seis anos, ingressaram com representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, objetivando fosse reconhecida a regularidade da conduta que vedava a entrada dos acompanhantes sem o pagamento da tarifa. Sob a ótica constitucional, existem vícios na referida lei municipal? A medida judicial adotada encontra-se juridicamente correta? Resposta objetivamente fundamentada.

Resposta #004389

Por: **Carolina** 11 de Julho de 2018 às 20:01

A norma em questão padece de inconstitucionalidade. Há inconstitucionalidade formal porque, nos termos do art. 61, § 1º, inciso I, da CF, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre serviços públicos. De se observar que se trata de norma de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, de modo que lei de iniciativa de parlamentar estadual não poderia dispor sobre a concessão de gratuidade em serviço público, pois a iniciativa compete ao Prefeito Municipal. Há, ainda, inconstitucionalidade material, na medida em que o art. 112, § 2º, da CERJ estipula que não será objeto de deliberação lei concessiva de benefício em serviço público prestado de forma indireta sem a indicação da correspondente fonte de custeio.

A rigor, o sindicato não se encontra legitimado para o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade no âmbito do TJRJ (art. 162 da CERJ), na medida em que não se trata de "federação sindical", tampouco de "entidade de classe". Contudo, o TJRJ tem conferido interpretação extensiva ao dispositivo e admitido o ajuizamento de ações deste jaez por esta categoria de pessoas jurídicas, desde que atendido o requisito da pertinência temática, conforme exigido pelo STF. Assim, pode-se afirmar que a representação de inconstitucionalidade, no caso, é possível, na medida em que impugna lei municipal em face da Constituição Estadual e de norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória no âmbito da Constituição Estadual.

Resposta #004391

Por: **Si.mon** 11 de Julho de 2018 às 23:43

A norma em análise padece de inconstitucionalidade material, por violação a dispositivo constitucional, previsto no artigo 112, parágrafo 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o qual prevê óbice à deliberação de proposta que vise conceder gratuidade em serviço público, sem a correspondente indicação da fonte de custeio. Outrossim, deve a lei se mostrar compatível com ordenamento constitucional federal e estadual, sendo o processo legislativo norma de repetição obrigatória.

No entanto, não se vislumbra inconstitucionalidade formal orgânica, pois a Magna Carta prevê em seu artigo 30, inciso V, a competência para os Municípios organizarem e prestarem, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A medida utilizada pelo Sindicato, Representação de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é o meio adequado, encontrando respaldo no artigo 161, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Por fim, destaca-se que o Sindicato de âmbito Estadual possui legitimidade ativa para propor a referida representação, nos termos do artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Resposta #004388

Por: **marco kamachi** 11 de Julho de 2018 às 12:33

Acerca da inconstitucionalidade da lei ordinária em questão deflagra-se contra esta o vício de duas ordens.

Em primeiro, resta acoimada de inconstitucionalidade formal orgânica porquanto a competência de iniciativa da matéria tratada na referida lei cabe ao Prefeito Municipal posto que, concorde norma do art. 61, p. 1º CF, de reprodução obrigatória na CE, ao alcaide cumpre legislar sobre administração local.

Da mesma sorte, padece o ato normativo de inconstitucionalidade material porquanto, nos termos do art. 195, p. 5 CF, todo benefício deve ser acompanhado da indicação da respectiva fonte de custeio, tratando-se igualmente de norma cuja reprodução se faz obrigatório haja vista nortear o sistema orçamentário do ente público, especialmente no tocante ao equilíbrio entre despesas e receitas, perfazendo, afinal, dogmática própria do sistema federativo.

Por fim, a representação de inconstitucionalidade é adequada, posto que o sindicato é autorizado constitucionalmente para deflagrar o processo de controle constitucional, ao passo que as normas que se buscam preservar são de natureza obrigatória, repetindo o conteúdo do que consta na CF, tratando-se de hipótese admissível segundo jurisprudência pacífica do STF.

Resposta #005689

Por: Parquet por vocação 20 de Agosto de 2019 às 23:19

Sob a ótica constitucional, não existe vício de ordem formal, seja de iniciativa ou de ordem material na lei municipal criada pelo vereador. Quanto à ordem material, não se verifica vício tendo em vista que trata-se de assunto de interesse local do Município, a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, na forma do art. 30, incisos I e III, da CRFB/88. Dessa forma, o vereador pode criar projeto de lei com a instituição de gratuidade no transporte coletivo para acompanhantes de idosos. Além disso, a lei não ofende a competência privativa da União posto que não trata especificamente sobre normas de trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, CRRB/88).

Não obstante, a inexistência de vícios constitucionais, a Lei promulgada fere o pacto de equilíbrio econômico financeiro do contrato celebrado pelo Município junto à concessionária, que suportam o ônus da gratuidade estabelecida. Dessa forma, a medida judicial adotada não encontra-se juridicamente correta, tendo em vista que deveria ser intentada uma ação ordinária com o intento de cumprir fazer as normas contratuais, na forma do art. 39, da Lei nº 8.987/95.